

PORTARIA CROSP Nº 0002/2021

Prorroga, por prazo indeterminado, a realização dos julgamentos dos processos éticos administrativos disciplinares do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do artigo 6º, § 2º, da Portaria CROSP 0066/2020 e mantém seus regramentos com algumas alterações.

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, no exercício de sua competência legal e de suas atribuições regimentais, com o referendo do Plenário,

CONSIDERANDO a preocupação com os níveis de disseminação e a necessidade de formalizar os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do COVID-19, como medida de precaução para coibir a disseminação do novo Coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO o risco à saúde das partes interessadas, seus advogados e procuradores, bem como aos Conselheiros e colaboradores deste Conselho em virtude da realização de audiências e julgamentos presenciais;

CONSIDERANDO que o processo ético odontológico é regido pelo Código de Processo Ético Odontológico, instituído pela Resolução CFO-59/2004, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 4.324/64, a Lei 9.784/99 e o Decreto 68.704/71, bem como pelo Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, segundo o qual, nos termos do seu



artigo 15, na ausência de normas que regulem processos administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil, admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real;

CONSIDERANDO que a realização das sessões de julgamentos de processos éticos pelo Plenário do CROSP dispensa a prática de atos presenciais de instrução processual, como depoimentos, oitiva de testemunhas e demais atos que exijam a presença das partes e de seus advogados sem prejuízo aos direitos e garantias fundamentais ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade aos julgamentos dos processos éticos administrativos disciplinares para o cumprimento do mister do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo de supervisionar a ética profissional e zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 4.324/64.

RESOLVE:

Art. 1º Manter o calendário de julgamentos a distância dos processos éticos administrativos disciplinares que já tiveram a sua fase de instrução processual encerrada e que estão pendentes de julgamento pelo Plenário do CROSP.



Art. 2º Instituir, definitivamente, até eventual disposição em contrário, o uso da ferramenta de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real para a realização das sessões de julgamento dos processos éticos pelo Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo.

§ 1º A sessão realizada com a utilização de ferramenta de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais.

§ 2º Poderão ser utilizadas quaisquer plataformas de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real contratadas e/ou aderidas pelo CROSP.

§ 3º A Secretaria da Comissão de Ética notificará as partes e/ou seus advogados ou procuradores para a sessão de julgamento por e-mail ou por correspondência, com aviso de recebimento (AR), com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Ético Odontológico, instituído pela Resolução CFO-59/2004 c/c artigo 66, § 2º, da Lei n.º 9.784/99 e fará a indicação:

- I – do número do processo ético;
- II – da data e horário da sessão;
- III – dos nomes das partes e/ou de seus advogados e/ou procuradores;
- IV – da faculdade de apresentação de sustentação oral pelos interessados pelo prazo de 10 (dez) minutos, nos termos do artigo 24, § 1º, do Código de Processo Ético Odontológico, instituído pela Resolução CFO-59/2004;
- V – de que as partes e/ou seus advogados ou procuradores deverão comunicar, até 48 (quarenta e oito) horas antes da data e horário indicados para a realização da sessão, sob pena de não envio do link de acesso à plataforma de videoconferência e de não realização de sustentação oral, por



meio do endereço do correio eletrônico da secretaria do setor de ética processante constante em etica@crosp.org.br com as seguintes informações:

- a) número do processo;
- b) nomes das partes;
- c) indicação do e-mail para recebimento do link de acesso à plataforma de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real que será utilizada pelo CROSP e
- d) o número de telefone possibilitando o contato para ingresso na sessão de julgamento em caso de dúvidas ou problemas de acesso.

Art. 3º Observado o prazo constante do art. 2º, § 3º, inciso V desta Portaria e atendidas as formalidades processuais e procedimentais constantes do Código de Processo Ético Odontológico, bem como das demais normas aplicáveis supletiva e subsidiariamente às sessões de julgamento, a Secretaria da Comissão de Ética disponibilizará o link de acesso ao solicitante para a realização do julgamento em sessão virtual na plataforma de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real para aquela sessão na data e horário marcados.

§ 1º Quando do envio do link de acesso para a realização do julgamento, as partes e/ou seus advogados e procuradores serão advertidos de que no início do julgamento deverão apresentar seus respectivos documentos com fotos para fins de identificação.

§ 2º Excepcionalmente e mediante solicitação devidamente fundamentada, os processos com requerimentos de sustentação oral apresentados sem observância do prazo previsto no art. 2º, § 3º, inciso V desta Portaria poderão ter seu julgamento adiado até a próxima sessão, a critério do Presidente do CROSP, ouvido o Plenário.



§ 3º É de responsabilidade das partes e/ou de seus respectivos advogados ou procuradores zelarem pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio do sistema indicado pelo CROSP, não sendo admissível pedido de adiamento por indisponibilidade de sistema ou por problemas técnicos alheios ao CROSP, estando este isento, neste caso, de toda e qualquer responsabilidade.

Art. 4º O julgamento terá início quando houver se formado, no sistema de videoconferência, o quórum regimental exigido para os julgamentos.

Parágrafo único. Caso ocorra indisponibilidade técnica do sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real utilizado pelo CROSP e que seja de sua inteira responsabilidade, a ocorrência será registrada na certidão de julgamento e na ata da sessão, adiando-se os processos afetados para a próxima sessão.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos, preferencialmente, em ordem sucessiva:

- I – pelo Presidente do CROSP;
- II – pelo Presidente da sessão de julgamento;
- III – pelo Conselheiro Relator que presidirá a sessão de julgamento ou
- IV – pela Diretoria de Assuntos Éticos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Ficam mantidas as disposições da Portaria CROSP n.º 0066/2020, naquilo que não for contrário à presente.

Art. 8º Revogam-se todas as disposições em contrário.



São Paulo, 06 de janeiro de 2021.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal inicial.

Marcos Jenay Capez
Presidente do CROSP